



COMARCA DE ESTEIO - 3ª Vara Cível
Rua Dom Pedro, 200 - CEP: 93265140 Fone: 51-3473-6287

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 02/02/2016 **Hora:** 09:00
Juiz Presidente: Jocelaine Teixeira
Processo nº: 014/1.15.0002777-0 e 014/1.15.0002856-3
Natureza: Indenizatória
Autores: SEIS AUTORES

Réus: C.C. S.
J. M. S.

Estagiária: Alice Ribeiro

Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito foi dito que, em face do não comparecimento dos autores no processo de nº 014/1.15.0002777-0, restou prejudicada a conciliação. Como não foram arroladas testemunhas nesse processo, a presente audiência deveria ter sido cancelada, o que não ocorreu porque os autos não foram conclusos. No processo de nº 014/1.15.0002856-3, não houve conciliação e a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal. A parte ré revel, **C.**, junta contestação em ambos os feitos acima referidos, apesar da revelia já decretada. Assim, passo a proferir sentença. Trata-se de ação indenizatória entre as partes acima nominadas, em que os autores, policiais militares, imputam a prática de ato ilícito aos réus porque estes publicaram na rede Facebook, em 13/02/2015, palavras ofensivas à Polícia Militar de Esteio/RS, postagem que ganhou repercussão, caracterizando injúria e difamação, e que causa dano moral, do qual pretendem ser indenizados. Os autores juntaram procurações e documentos (fls. 4/20). Os réus foram citados para a audiência de conciliação no procedimento sumário, na qual compareceu o réu **J.**, apresentando contestação. Disse o réu que os autores são partes ilegítimas porque a postagem principal, do **corrêu C.**, na qual fez o comentário, não nomina os autores, referindo-se apenas à Brigada Militar de Esteio/RS; sua ilegitimidade passiva porque a publicação que fez, em um comentário à postagem anterior, não é ofensiva; que há conexão entre este processo e os demais relacionados às mesmas partes; que não estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar; e que eventual indenização deve observar o princípio da razoabilidade. Deixo de relatar as contestações do réu **C.**, porque intempestivas, aplicando quanto a este o que não lhe aproveitar a contestação do **corrêu**, nas ações em que



este é parte, a pena de revelia. Idêntica pretensão e situação processual, exceto no que se refere à extemporânea contestação do **réu C.**, verifica-se na ação indenizatória ajuizada por **T. P. F.**, distribuída sob o nº 014/1.15.0003526-8, que está conclusa para sentença e que passo a julgar neste ato. **Relatei. Decido.** Os autores são partes legítimas, tendo em vista que o trecho da postagem na rede Facebook que embasa as pretensões é claro em ofender os policiais da PM de Esteio/RS, excedendo os limites subjetivos de referência à Instituição Brigada Militar, e alcançando os membros desta. A revelia do **réu C.**, do que decorre a confissão, naquilo que não foi contestado pelo **réu J.**, nos processos em que é parte, importa em reconhecimento da autoria da postagem à que se refere a presente ação, de forma a ser este parte legítima. A legitimidade do **réu J.** decorre da imputação feita na inicial, de que o comentário a este atribuído na rede Facebook, do qual não nega a autoria, é ofensivo aos demandantes. O fato de ser ou não o texto capaz de ofender os autores é matéria de mérito. No processo de nº 014/1.15.0002856-3, no entanto, apesar de a postagem ser feita em perfil de Facebook que tem como foto de capa a marca da **empresa BSM**, não vislumbro legitimidade passiva a esta, porque a publicação questionada foi feita de forma pessoal pela pessoa física demandada, em seu nome, não como representante da pessoa jurídica. No mérito, em relação ao **réu C.**, entendo caracterizados os pressupostos do art. 186 do Código Civil, na medida em que a postagem feita na Rede Facebook se torna de pronto pública, excede aos limites da linguagem crítica tolerável, passando a ser ofensiva aos policiais militares de Esteio, chamados de “merdas de policiais”, “td lixo”, “bunda mole”, “sem vergonha” e “sem caráter”. O que importa na prática de conduta ilícita ofensiva à honra dos policiais militares que atuam na comunidade local, entre eles os autores, gerando o dever de indenizar pelos danos morais advindos do fato. Quanto ao comentário feito **pelo corréu J.**, embora aprovativo da conduta ofensiva do **réu C.**, a frase em si descrita por este não chega a ofender a honra dos autores, até porque é um tanto incompleta. Havendo o dever do **réu C.** de indenizar, e na falta de dados objetivos acerca de sua renda para quantificar a indenização, bem como considerando a relevância social e pública do trabalho dos policiais militares e a amplitude que uma ofensa via Facebook pode alcançar, fixo a indenização para cada um dos autores em R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IGP-M, a contar desta data, com juros de mora a contar desta ação. **Isso posto**, julgo procedentes os pedidos indenizatórios para condenar o **réu C. C. S. a pagar indenização (...) no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores**, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data; e julgo improcedentes; em reconhecer a ilegitimidade passiva de **empresa BSM** no processo de nº 014/1.15.0002856-3 e os pedidos em relação ao **réu J. M. S.** Condono o **réu C.** ao pagamento das custas processuais sobre o valor de sua sucumbência e de honorários aos procuradores dos autores de 10% da indenização devida com os consectários legais. Condono os autores ao pagamento de



honorários no mesmo valor ao procurador do réu J., suspendendo a exigibilidade desta verba, em face da AJG. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se os autores. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos. Nada mais.

Juíza de Direito

Autor(es)

Réu(s)

Advogado

Advogado